SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2069660 - RJ (2022/0044306-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	ESTUB - ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL LTDA
OUTRO NOME	:	ESTUB ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502 EDUARDO JOSÉ DE ARRUDA BUREGIO - RJ076432 FERNANDA MAIBON SAUER - RJ122886 LEONARDO MAZZINE BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ170316 EDUARDA DE CASTRO ROCHEDO - RJ186837 ARMENIO DA SILVA FIGUEIREDO - RJ102037
AGRAVADO	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADO	:	NELSON LUIZ MACHADO LAMEGO - RJ082542
INTERES.	:	MARIA TEREZA LIRA SOARES MENDES
INTERES.	:	GPN GESTAO DE PARTICIPACOES NACIONAIS LTDA
INTERES.	:	JOÃO RICARDO DE LYRA MENDES
ADVOGADO	:	EDUARDO JOSÉ DE ARRUDA BUREGIO - RJ076432

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LEILÃO. LAPSO TEMPORAL ENTRE A AVALIAÇÃO E A ALIENAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. DESNECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. AVALIAÇÃO. ALEGAÇÃO. DEFASAGEM. VALOR. TRIBUNAL A QUO. REQUISITOS DO ART. 873, DO CPC/2015. INEXISTENTES. ELEMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. FATO. PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA33986882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 28/09/2022 14:25:11
Código de Controle do Documento: d2ab0d31-aef4-450f-b59a-64a4c3f06ae6

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico VDA33986882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 28/09/2022 14:25:11
Código de Controle do Documento: d2ab0d31-aef4-450f-b59a-64a4c3f06ae6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2069660 - RJ (2022/0044306-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	ESTUB - ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL LTDA
OUTRO NOME	:	ESTUB ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502 EDUARDO JOSÉ DE ARRUDA BUREGIO - RJ076432 FERNANDA MAIBON SAUER - RJ122886 LEONARDO MAZZINE BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ170316 EDUARDA DE CASTRO ROCHEDO - RJ186837 ARMENIO DA SILVA FIGUEIREDO - RJ102037
AGRAVADO	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADO	:	NELSON LUIZ MACHADO LAMEGO - RJ082542
INTERES.	:	MARIA TEREZA LIRA SOARES MENDES
INTERES.	:	GPN GESTAO DE PARTICIPACOES NACIONAIS LTDA
INTERES.	:	JOÃO RICARDO DE LYRA MENDES
ADVOGADO	:	EDUARDO JOSÉ DE ARRUDA BUREGIO - RJ076432

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LEILÃO. LAPSO TEMPORAL ENTRE A AVALIAÇÃO E A ALIENAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. DESNECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. AVALIAÇÃO. ALEGAÇÃO. DEFASAGEM. VALOR. TRIBUNAL A QUO. REQUISITOS DO ART. 873, DO CPC/2015. INEXISTENTES. ELEMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. FATO. PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA33830959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 14/09/2022 18:54:51
Código de Controle do Documento: 22b9ad63-5da4-4ce1-87ee-802dbfe624fb

AGRAVO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTUB - ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL LTDA em face de decisão assim ementada:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LEILÃO. LAPSO TEMPORAL ENTRE A AVALIAÇÃO E A ALIENAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. DESNECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. AVALIAÇÃO. ALEGAÇÃO. DEFASAGEM. VALOR. TRIBUNAL A QUO. REQUISITOS DO ART. 873, DO CPC/2015. INEXISTENTES. ELEMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. FATO. PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.*
>
> *AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.*

Nas razões do agravo, a parte agravante alega a inaplicabilidade dos óbices apontados e repisa as alegações da peça inicial de negativa de prestação jurisdicional e necessidade de nova avaliação do imóvel objeto de penhora, haja vista a efetiva majoração do preço do imóvel desde a última estimativa que ocorreu em 2003, há 18 anos.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, de inaplicabilidade dos óbices apontados, repisando as alegações da peça inicial de negativa de prestação jurisdicional e necessidade de nova avaliação do imóvel objeto de penhora, haja vista a efetiva majoração do preço do imóvel desde a última estimativa que ocorreu em 2003, há 18 anos, não são aptas a desconstituir a

Documento eletrônico VDA33830959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 14/09/2022 18:54:51
Código de Controle do Documento: 22b9ad63-5da4-4ce1-87ee-802dbfe624fb

decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação, assim consignando, em sede de embargos de declaração:

> *Colhe-se do voto condutor (Evento 27/TRF), que:*
>
> *"Dispõe o art. 873 do CPC:*
>
> *Art. 873. É admitida nova avaliação quando:*
>
> *I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;*
>
> *II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;*
>
> *III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.*
>
> *Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo.*
>
> *O Conselho da Justiça Federal, por sua vez, aprovou o Enunciado 156 na II Jornada de Direito Processual Civil, no sentido de que "O decurso de tempo entre a avaliação do bem penhorado e a sua alienação não importa, por si só, nova avaliação, a qual deve ser realizada se houver, nos autos, indícios de que houve majoração ou diminuição no valor.".*
>
> *Neste sentido, o decurso de tempo não é suficiente para se concluir pela defasagem da avaliação dos bens penhorados, feita pelo avaliador oficial. É necessário que a parte executada traga elementos capazes de demonstrar a efetiva necessidade dessa reavaliação, o que inocorreu no presente acaso.*
>
> *Destaque-se, nesse mesmo sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:*
>
> *[...]*
>
> *Ademais, como destacado pela parte agravada, "Os bens penhorados constituem imóveis de muito boa liquidez cuja alienação, a ser realizada por leilão público, será precedida de ampla divulgação do edital de venda o que induz à concorrência de licitantes que constitui o mecanismo mais efetivo e eficaz para regular o preço real de mercado do imóvel." (Evento 8/TRF)." Na*

Documento eletrônico VDA33830959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 14/09/2022 18:54:51
Código de Controle do Documento: 22b9ad63-5da4-4ce1-87ee-802dbfe624fb

verdade, observa-se nítido caráter infringente nas alegações recursais, porquanto se busca a revisão do acórdão embargado. (e-STJ fls. 257/258).

Destarte, não justifica a alegação de violação ao artigo 1022 do CPC, uma vez que ocorreu pronunciamento efetivo e claro sobre as questões postas. Ademais, o juiz não está obrigado a responder um a um os argumentos levantados pelas partes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1157866/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 15/03/2018).

Na verdade, a parte recorrente pretendeu rediscutir em sede de aclaratórios matérias já apreciadas pelo Tribunal a quo, providência vedada nesta espécie recursal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-

Documento eletrônico VDA33830959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 14/09/2022 18:54:51
Código de Controle do Documento: 22b9ad63-5da4-4ce1-87ee-802dbfe624fb

PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Além disso, os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. (grifou-se)

2. Em relação ao cerceamento de defesa, a irresignação não merece prosperar, uma vez que a Corte local não emitiu juízo de valor sobre a matéria alegada. É necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal a quo, ainda que em Embargos de Declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Ademais, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão impugnado, reconhecendo-se o cerceamento do direito de defesa da parte recorrente, ou a insuficiência das provas, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial. Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 216.688/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. (grifou-se)

2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 373.162/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014).

Quanto à necessidade de nova a avaliação do imóvel, o Tribunal de origem pronunciou no sentido de que

o decurso de tempo não é suficiente para se concluir pela defasagem da avaliação dos bens penhorados, feita pelo avaliador oficial. É necessário que a parte executada traga elementos capazes de demonstrar a efetiva necessidade dessa reavaliação, o que inocorreu no presente acaso.

Destaque-se, nesse mesmo sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Documento eletrônico VDA33830959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 14/09/2022 18:54:51
Código de Controle do Documento: 22b9ad63-5da4-4ce1-87ee-802dbfe624fb

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. INÉRCIA NA IMPUGNAÇÃO DO LAUDO. PRECLUSÃO. PREÇO VIL.

CONFIGURAÇÃO, CASO ALIENAÇÃO EQUIVALHA A PATAMAR INFERIOR À METADE DO VALOR AVALIADO. SÚMULA 83/STJ. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO BEM PENHORADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ILIDAM A VALIDADE DA AVALIAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.

2. As premissas jurídicas firmadas pelo Tribunal de origem não merecem censura, pois, em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a inércia do executado em impugnar o valor da avaliação conduz à preclusão e de que a configuração de preço vil requer a alienação do bem em patamar inferior à metade do valor da avaliação. Súmula 83/STJ.

3. Quanto à necessidade de atualização do valor da avaliação do bem penhorado antes do leilão ou da praça, esta é devida, caso demonstrada a incongruência entre o valor avaliado e o preço de mercado, cabendo à parte interessada trazer elementos que comprovem a valorização ou a desvalorização do bem, mormente se decorrido tempo significativo entre a avaliação e a arrematação.

4. No julgamento dos declaratórios, a Corte de origem consigna pela prescindibilidade de reavaliação ou atualização, porquanto ausentes elementos que comprovem tal necessidade. A modificação do julgado demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(EDcl no REsp 1551263/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015)

Ademais, como destacado pela parte agravada, "Os bens penhorados constituem imóveis de muito boa liquidez cuja alienação, a ser realizada por leilão público, será precedida de ampla divulgação do edital de venda o que induz à concorrência de licitantes que constitui o mecanismo mais efetivo e eficaz para regular o preço real de mercado do imóvel." (Evento 8/TRF). (e-STJ fl. 209)

Nos termos acima, para o Tribunal de origem, à vista dos elementos de fato e prova carreados aos autos, dúvida não havia, consoante o art. 873 do CPC, para que se devesse autorizar segunda avaliação do imóvel penhorado, uma vez que não

Documento eletrônico VDA33830959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 14/09/2022 18:54:51
Código de Controle do Documento: 22b9ad63-5da4-4ce1-87ee-802dbfe624fb

havia nos autos qualquer argumento que se enquadrasse nas previsões legais para a concessão de uma nova avaliação.

Ademais, fundamentou o Tribunal Estadual que "os bens penhorados constituem imóveis de muito boa liquidez cuja alienação, a ser realizada por leilão público, será precedida de ampla divulgação do edital de venda o que induz à concorrência de licitantes que constitui o mecanismo mais efetivo e eficaz para regular o preço real de mercado do imóvel".

Dessa maneira, o reexame da questão, na linha das razões lançadas no recurso especial, demandaria a análise dos elementos fático-probatórios, procedimento vedado perante a instância extraordinária, ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HASTA PÚBLICA. SUPOSTA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DO BEM. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1. No presente caso, o Tribunal de origem amparou-se nos elementos*
>
> *fático-probatórios dos autos para concluir acerca da desnecessidade*
>
> *de reavaliação do bem levado a hasta pública. A revisão desse entendimento exigiria o reexame do contexto fático-probatório, o que*
>
> *é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.*
>
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> *(AgRg no AREsp 635.839/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 10/11/2015 - grifou-se)*
>
> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. DESATUALIZAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LEILÃO, NOS TERMOS DO ART. 13, § 1º, DA LEI N. 6.830/80. PEDIDO DE REMIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ARREMATAÇÃO DO BEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DE SUA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA.*

Documento eletrônico VDA33830959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 14/09/2022 18:54:51
Código de Controle do Documento: 22b9ad63-5da4-4ce1-87ee-802dbfe624fb

1. O acórdão recorrido interpretou os dispositivos tidos por afrontados a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Logo, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação.

3. In casu, como informam os próprios agravantes, o bem imóvel foi arrematado em valor equivalente a 60% do valor da última avaliação, afastando-se, assim, a configuração da arrematação por preço vil.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.308.619/RS, Relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/5/2012 - grifou-se).

Acrescente-se, ainda, segundo o acórdão recorrido, não foi produzido qualquer elemento probatório nos autos para que pudesse instigar qualquer incerteza naquela primeira avaliação.

Sabe-se que restou consignada a ausência de qualquer elemento capaz de incidir em uma das hipóteses legais, e, assim, essa orientação encontra ressonância na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, conforme se infere do seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PENHORA. INDISPONIBILIDADE. ART. 53, § 1º, DA LEI 8.212/91. NOVA PENHORA EM OUTRO PROCESSO. POSSIBILIDADE. ARREMATAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. EFICÁCIA DO ATO FRENTE AO EXECUTADO E AO ARREMATANTE. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM PENHORADO. LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL ENTRE A AVALIAÇÃO DO BEM E A HASTA PÚBLICA. REAVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A indisponibilidade de que trata o art. 53, § 1º, da Lei 8.212/91 refere-se à inviabilidade da alienação, pelo executado, do bem penhorado em execução movida pela Fazenda Pública, o que não impede recaia nova penhora sobre o mesmo bem, em outra execução.

Precedentes.

2. Não há impedimento algum a que sobre o mesmo bem recaia nova

Documento eletrônico VDA33830959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 14/09/2022 18:54:51
Código de Controle do Documento: 22b9ad63-5da4-4ce1-87ee-802dbfe624fb

penhora, desde que garantido o crédito da Fazenda Nacional. Precedentes.

3. A arrematação levada a efeito sem intimação do credor hipotecário é inoperante relativamente a este, não obstante eficaz entre executado e arrematante. Precedentes.

4. Decorrido considerável lapso temporal entre a avaliação e a hasta pública, a rigor deve-se proceder à reavaliação do bem penhorado. Para tanto, porém, é imprescindível que a parte traga elementos capazes de demonstrar a efetiva necessidade dessa reavaliação. Exegese do art. 683, II, do CPC.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.269.474/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 13/12/2011 - grifou-se).

Quanto ao dissídio, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional.

À propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC - SÚMULA 7/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL POR RECLAMAR CONSIDERAÇÃO SOBRE A SITUAÇÃO FÁTICA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA

1.- A revisão, em autos de Recurso especial, das conclusões levadas a efeito pelas decisões precedentes acerca da satisfação dos requisitos do artigo 927 do CPC para o provimento do pedido de reintegração de posse encontra óbice na súmula 7/STJ.

2.- Impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, quando a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via Especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 279.116/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013 - grifou-se)

Documento eletrônico VDA33830959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 14/09/2022 18:54:51
Código de Controle do Documento: 22b9ad63-5da4-4ce1-87ee-802dbfe624fb

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33830959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 14/09/2022 18:54:51
Código de Controle do Documento: 22b9ad63-5da4-4ce1-87ee-802dbfe624fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.069.660 / RJ

Número Registro: 2022/0044306-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0003393-90.2002.4.02.5101 0005157-48.2001.4.02.5101 3393-90.2002.4.02.5101 5001421-10.2021.4.02.0000 50014211020214020000 50014211020214020000000515748200140251015157-48.2001.4.02.5101

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTUB - ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL LTDA
OUTRO NOME	:	ESTUB ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
		EDUARDO JOSÉ DE ARRUDA BUREGIO - RJ076432
		FERNANDA MAIBON SAUER - RJ122886
		LEONARDO MAZZINE BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ170316
		EDUARDA DE CASTRO ROCHEDO - RJ186837
		ARMENIO DA SILVA FIGUEIREDO - RJ102037
AGRAVADO	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADO	:	NELSON LUIZ MACHADO LAMEGO - RJ082542
INTERES.	:	MARIA TEREZA LIRA SOARES MENDES
INTERES.	:	GPN GESTAO DE PARTICIPACOES NACIONAIS LTDA
INTERES.	:	JOÃO RICARDO DE LYRA MENDES
ADVOGADO	:	EDUARDO JOSÉ DE ARRUDA BUREGIO - RJ076432

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTUB - ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL LTDA
OUTRO NOME	:	ESTUB ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Documento eletrônico VDA33977020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 02:10:55
Código de Controle do Documento: 36c11dee-fff8-41f9-af25-7936e12bebec

EDUARDO JOSÉ DE ARRUDA BUREGIO - RJ076432
FERNANDA MAIBON SAUER - RJ122886
LEONARDO MAZZINE BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ170316
EDUARDA DE CASTRO ROCHEDO - RJ186837
ARMENIO DA SILVA FIGUEIREDO - RJ102037

AGRAVADO	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADO	:	NELSON LUIZ MACHADO LAMEGO - RJ082542
INTERES.	:	MARIA TEREZA LIRA SOARES MENDES
INTERES.	:	GPN GESTAO DE PARTICIPACOES NACIONAIS LTDA
INTERES.	:	JOÃO RICARDO DE LYRA MENDES
ADVOGADO	:	EDUARDO JOSÉ DE ARRUDA BUREGIO - RJ076432

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33977020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 02:10:55
Código de Controle do Documento: 36c11dee-fff8-41f9-af25-7936e12bebec